

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA – SANTA CATARINA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 04/2024/FMS – Processo Administrativo nº 08/2024/FMS.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, nº 400, bairro Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 165, inciso I da Lei 14.133/2021 e subitem 19.1 do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face à decisão que declarou a **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, ora Recorrida, vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 14.133/21 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

No mesmo sentido dispõe o Edital:

19.1. Após a sessão de lances, a licitante será considerada vencedora, sendo informado no chat do sistema, e aqueles



que desejarem recorrer contra decisões do Pregoeiro poderão fazê-lo, manifestando sua intenção diretamente no sistema, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos. Passado o prazo estabelecido, as intenções de recursos serão julgadas e será aberto prazo DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação de razões do recurso.

Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

Neste esteio, e em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II – DA SINOPSE DO PROCEDIMENTO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, se interessou em participar do Pregão Eletrônico nº 04/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Agrolândia – SC, cujo objeto é a aquisição de aparelho de raios-x fixo digital, para fins de diagnóstico clínico por imagem, destinado aos usuários do Fundo Municipal de Saúde.

A sessão foi aberta em data e horário designados, quando a Recorrida se sagrou vencedora do certame ofertando aparelho de raios-x fixo digital modelo ALTUS DR NS, de fabricação da Konica Minolta Inc., com registro perante a ANVISA sob o nº 80101380017.

Todavia, após a análise detida da proposta apresentada pela Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que o equipamento ofertado pela proposta declarada vencedora, não atende às especificações técnicas dispostas no texto editalício, conforme restará cabalmente demonstrado.



III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA – DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL:

Preclaro Pregoeiro, inicialmente cumpre destacar que o edital faz lei entre as partes por meio do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim sendo, o texto editalício torna-se ato vinculado, obrigando as partes envolvidas no certame a respeitarem suas disposições.

Ocorre que, ao analisar a proposta da Recorrida, restou constatado que, o equipamento ofertado, qual seja, o ALTUS DR NS, da fabricante Konica Minolta, registro perante a ANVISA sob o nº 80101380017, não atende às especificações editalícias no que tange à exigência técnica de um equipamento de raios-x digital com estação de trabalho de aquisição, revisão e manipulação de imagens digitais compatível com especificações do raios-x DR.

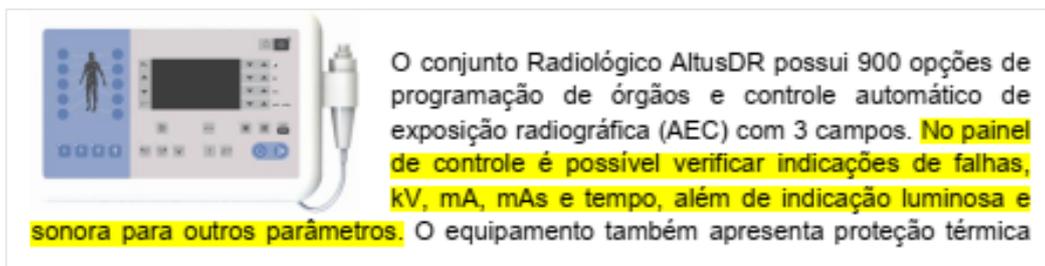
Para tanto, vejamos o que dispôs o texto editalício:

MICRÔMETROS. O EQUIPAMENTO DEVE POSSIBILITAR MANIPULAÇÃO, IMPRESSÃO E TRANSMISSÃO DAS IMAGENS DIGITAIS PARA UM SISTEMA PACS, ATRAVÉS DE UMA ESTAÇÃO DE USO. ESTAÇÃO DE TRABALHO DE AQUISIÇÃO, REVISÃO E MANIPULAÇÃO DE IMAGENS DIGITAIS COMPATÍVEL COM AS ESPECIFICAÇÕES DO RAIOS-X DR, COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: CPU DE ALTO DESEMPENHO COM 01 MONITOR DE ALTA RESOLUÇÃO COM NO MÍNIMO 17 POLEGADAS; CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE IMAGENS: MEMÓRIA RAM DE 2GB OU MAIOR, INTERFACE SATA II 300 OU SUPERIOR, COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 1.000 IMAGENS; IMAGENS RADIOGRÁFICAS EM FORMATO

Termo de Referência, Página: 23.

Todavia, a proposta apresentada pela Recorrida oferta equipamento analógico, vejamos:





Proposta Konica, Página: 2.

	<ul style="list-style-type: none"> o Controle Automático de Exposição (AEC) o Dispositivo de medição do produto área-dose (DAP) o AeroDR DR NS 14 x 17 o Battery Charger o Estação de comando ImagePilot (CPU DELL, teclado e mouse) o Monitor de 23 polegadas (sensível ao toque) o 01 Ano de garantia 	
--	--	--

Proposta Konica, Página: 6.



Manual do usuário, Konica, Página: 19.



Assim, conforme se observa nas imagens acima colacionadas, a Recorrida ofertou em sua proposta equipamento analógico com painel de comando para funcionamento do gerador (seleção dos níveis dos parâmetros de exposição e falhas do sistema de disparo) e um sistema retrofit para captura de imagens.

Desta feita, é notório que o equipamento ofertado pela Recorrida se trata de um equipamento digitalizado e não digital integrado, com uma única estação de trabalho para aquisição e gerenciamento das imagens, sendo referido aparelho desconforme com as exigências técnicas editalícias.

Necessário destacar que a oferta de um equipamento com sistema operacional com um monitor conjunto a um equipamento de raios-x analógico, não oferece o mesmo nível de desempenho e eficiência de um sistema completamente digital e integrado ao gerador.

É de clareza solar que com o rápido avanço da tecnologia digital, um aparelho de raios-x com sistema retrofit tornar-se-á rapidamente obsoleto, pois as partes deste não estarão mais compatíveis com as futuras tecnologias digitais.

Portanto, investir em um equipamento completamente digital proporcionará maior versatilidade e longevidade, uma vez que, este alinha-se melhor às tendências e inovações futuras.

Para além, importante considerar que a configuração do aparelho de raios-x ofertado pela Recorrida, ocupa um espaço maior da cabine de comando da sala de exames, o que exige um espaço superior para a acomodação das partes que compõem o console de operação, o que pode se tornar um fator impeditivo de instalação do equipamento quando se tratar de local com espaço físico reduzido.

Ainda, insta mencionar que um equipamento com a sua operação dividida em duas partes poderá retardar a produtividade do serviço e aumentar o tempo para a realização dos exames.



Ora, o equipamento ofertado pela Recorrida não possui nem mesmo as especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência, não contemplando o interesse público dessa digna Municipalidade.

Diante do exposto, resta comprovado que a proposta apresentada pela Recorrida não atende às exigências técnicas, devendo, portanto, ser desclassificada, conforme os próprios termos editalícios:

11.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

Logo, conforme restou comprovado, a proposta apresentada pela Recorrida não atende às exigências técnicas previstas no edital, devendo, portanto, se sujeitar à sua imediata desclassificação.

Nesta toada, restou demonstrado com clareza solar que a proposta da Recorrida não atende ao edital, e portanto, o ato que a classificou do certame causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal N° 14.133/21 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5° da Lei n° 14.133/21, *verbis*:

Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da**



economicidade, da vantajosidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[Grifos nossos].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, **devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.**

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ademais, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO EDITAL N. 500/SMA/SUPLC/2022, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA



EVENTUAL PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. **PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL DE REGÊNCIA.** PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS QUE NÃO CONSIDEROU O VALOR DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DE CADA CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO PREÇO. DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO APONTADO, POR SE TRATAR DE PONTO FUNDAMENTAL DA PROPOSTA. **OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO FORMA DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E LISURA DO CERTAME. HIGIDEZ DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE.** SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.** (TJSC, Apelação n. 5000003-49.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-02-2024).

(TJ-SC - Apelação: 5000003-49.2023.8.24.0023, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 06/02/2024, Terceira Câmara de Direito Público)

[Grifos nossos].

Certo é que tal situação traz à tona a questão da competitividade nos procedimentos licitatórios, visto que, diversas empresas podem ter deixado de participar da disputa, justamente por não atenderem às exigências técnicas do edital em voga, mesmo que não aproximadamente.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento da proposta apresentada pela Recorrida em relação às exigências do edital ora em destaque, e toda a violação da normatividade decorrente do ato administrativo que a declarou vencedora da disputa, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.



IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, eficácia, interesse público, efetividade e economicidade, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora da disputa, pelas razões ora expostas, com o retorno do certame à fase imediatamente anterior àquela em que o ato nulo foi praticado.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Santa (MG), 12 de setembro de 2024.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

